



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371701-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA GUERRERO PEREIRA, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES DO MORUMBI e SERGIO FAERTES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2371701-74.2024.8.26.0000

Agravante: Silvia Guerrero Pereira

Agravado: Condomínio Edifício Torres do Morumbi

VOTO Nº 8299

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA PROVENIENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, E INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

AGRAVO SUBSISTENTE. ARTIGO 833, IV DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA PROVENIENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE DEVE PREVALECER NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL E DIGNIDADE HUMANA, DEVENDO PREVALECER A POSIÇÃO JURÍDICA DO EXECUTADO, CONFORME A PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema “Sisbajud”.

Alega a agravante/executada, em síntese, que a quantia bloqueada é proveniente de benefício previdenciário a que faz jus e inferior a 40 salários-mínimos, pelo que o levantamento da constrição se impõe.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado com a antecipação da tutela recursal e respondido (concordando o agravado com a pretensão da executada).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º. desse mesmo artigo 833: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos, conquanto se deva sempre ponderar as circunstâncias do caso em concreto, como sói o se deve fazer quando há uma colisão entre direitos subjetivos, o que se configura quando se trata de penhora, porque há de um lado o direito subjetivo do executado alicerçado no princípio constitucional da dignidade humana, e doutro lado o direito do credor, amparado pelo princípio da eficiência, que tem especial importância quando se trata de execução.

A jurisprudência, se no início da vigência do CPC/2015, fazia uma interpretação apenas literal das normas legais que cuidam da impenhorabilidade do salário, com o tempo se deu conta de que, em havendo uma colisão entre direitos subjetivos, a solução passa necessariamente pela análise das circunstâncias do caso em concreto, o que conduz à necessidade de se aplicar a ponderação, forma de controle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embutida no princípio constitucional da proporcionalidade, como se vê do seguinte aresto:

"(...) O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j.17.12.2019, DJe 04.02.2020)”.

Pois bem, ponderando as circunstâncias do caso em concreto, há que se concluir pela prevalência da posição jurídica da executada, colocando sob proteção a de natureza previdenciária, tanto quanto o exige a proteção à sua dignidade como pessoa humana.

No caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, salientando-se que a agravante demonstrou que a quantia constrita em conta que mantém perante o Banco Bradesco (fls.34) advém de benefício previdenciário (fls.50, 53, 62 e 63).

Ainda que assim não tivesse comprovado, a solução da controvérsia seria a mesma (levantamento da constrição), pois esta incidiu sobre a quantia de R\$ 309,10, inferior a 40 salários-mínimos (limite previsto no inciso X do artigo 833 do CPC) e que, face à realidade econômico-financeira da agravante, acaso mantida, dificultar-lhe-ia o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se se a medida aplicada pelo juízo de origem – a penhora – não está a colocar a esfera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica da agravante aquém de uma proteção razoável, o que ocorre neste caso, porque entre a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e o valor da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo como harmonizar esses valores em conflito, deve-se considerar prevacente a proteção em favor da agravante e da proteção à sua dignidade.

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para afastar a constrição incidente sobre conta bancária da executada (mantida perante o Banco Bradesco, no valor de R\$ 309,10), providenciando-se o levantamento da penhora.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR